

MEMORANDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº153/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025

Origem: Secretaria Municipal de Educação
Destino: Gabinete do Prefeito

O MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL/RN, através da Prefeitura Municipal de Tibau do Sul/RN.
Assunto: Revogação do Pregão em andamento de nº30/2025.

Sr (a). Prefeito(a)

Venho por meio deste solicitar a revogação da **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE ONIBUS ESCOLARES DESTINADO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL/RN**, para a aquisição do objeto elencadas no ANEXO I do Edital Nº30/2025, tendo em vista que não há mais interesse público na contratação do referido objetivo.

A PRESENTE JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS NA FASE DE HOMOLOGAÇÃO)

FUNDAMENTO FÁTICO: vícios ou insuficiências na descrição do objeto da licitação, com potencial de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa e a segurança da contratação.

1) SÍNTESE DA NECESSIDADE E DO CONTEXTO

O Município de Tibau do Sul/RN instaurou procedimento licitatório visando à formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de ônibus escolares, com a finalidade de garantir o adequado atendimento ao transporte escolar, assegurando continuidade, regularidade e segurança do serviço público. Ocorre que, ao se proceder à análise do processo na fase de homologação, constatou-se a existência de vícios na descrição do objeto, especialmente após atualização ou ajustes promovidos pelo setor técnico ao longo da instrução, o que fragiliza a precisão técnica do termo de referência que é parte do edital, assim acaba comprometer pressupostos essenciais da licitação em tela.

2) RAZÕES TÉCNICAS PARA A REVOGAÇÃO (VÍCIOS NA DESCRIÇÃO DO OBJETO)

A descrição do objeto constitui elemento nuclear do procedimento, pois delimita, o que será efetivamente contratado as bases de comparação entre propostas ofertadas no processo

padrão de aceitação pelo agente de contratação, assim como o recebimento e de fiscalização, sendo o equilíbrio entre competitividade e segurança técnica para o Município na hipótese, verificou-se que a descrição apresenta inconsistências e/ou insuficiências capazes de gerar prejuízo ao Município de Tibau do Sul/RN, como o risco à isonomia e à competitividade entre os Licitantes, podendo distorcer a disputa, favorecendo interpretações oportunistas, restringindo indevidamente a competição ou permitindo propostas incomparáveis entre si.

Considerando o comprometimento do julgamento objetivo sem parâmetros claros e verificáveis, torna-se inviável assegurar o julgamento objetivo das propostas e a adequada verificação de conformidade, abrindo margem a subjetividade e a questionamentos administrativos e externos.

4) ADEQUAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E ALTERNATIVA MAIS EFICIENTE.

A revogação, na fase de homologação, é medida adequada, pois impede a consolidação de um Registro de Preços com objeto problemático, necessária, porque ajustes pontuais após a competição podem ferir a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, proporcional, pois preserva o interesse público a correção do planejamento e proteção do erário público, evitando contratação defeituosa e eventuais nulidades, as providências recomendadas na revisão integralmente a especificação do objeto, com correções objetivas e verificáveis, e deflagrar novo procedimento ou republicar com reabertura de prazos, conforme o caso, assegurando transparência e ampla competitividade.

5) CONCLUSÃO.

Diante do exposto, justifica-se a revogação, na fase de homologação, do Registro de Preços para eventual e futura aquisição de ônibus escolares, em razão de vícios na descrição do objeto atualizada, que comprometem a competitividade, o julgamento objetivo, a vantajosidade e a segurança jurídica do procedimento, recomendando-se a correção do termo de referência/edital e a adoção das medidas necessárias para a realização de nova disputa com especificações claras, completas e compatíveis com a real necessidade do Município de Tibau do Sul/RN.

Atenciosamente.

Tibau do Sul/RN, 24 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **CHARLES CLAYTON GALVAO SOARES**
Data: 24/02/2026 10:24:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CHARLES CLAYTON GALVÃO SOARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº153/2025.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025

TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tibau do Sul/RN, através de seu Prefeito Constitucional, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de conveniência e oportunidade, resolve **REVOGAR** a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE ONIBUS ESCOLARES DESTINADO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL/RN** elencadas no ANEXO I do Edital Nº30/2025.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 71 da Lei Federal 14.133/21 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, observou-se que o procedimento de administrativo é inoportuno, tendo em vista que a secretaria Municipal de Educação dar-se-á através do secretário, motivo pelo qual se faz necessária à sua revogação, com fulcro no princípio da autotutela, que permite a revisão a qualquer momento dos atos emanados pela Administração Pública, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando-se em consideração a melhor solução para o órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do procedimento, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.¹

Assim, verificado que a ausência superveniente de interesse público, incumbe ao órgão licitante revogar o procedimento, com o objetivo de pôr término ao procedimento inoportuno.

Com supedâneo no art. 53, da Lei Federal 9.784/99 o qual afirma: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” Decido que fica REVOGADO o presente procedimento, atendendo assim o interesse público.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

VALDENICIO JOSE
DA
COSTA:3387274041
5

Assinado de forma digital
por VALDENICIO JOSE DA
COSTA:33872740415
Dados: 2026.02.24
10:57:26 -03'00'

Valdenício José da Costa

Prefeito municipal de Tibau do Sul/RN

Tibau do Sul/RN, 24 de fevereiro de 2026.